

2 — Os artigos 69.º, 71.º, 80.º, 83.º e 111.º do Código do IRC passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 69.º

**Taxas**

1 — A taxa do IRC é de 34%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

Artigo 71.º

**Procedimento e forma de liquidação**

- 1 — .....  
2 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 83.º-A;  
f) [Anterior alínea e).]  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — Das deduções efectuadas nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 não pode resultar valor negativo.  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....

Artigo 80.º

**Juros compensatórios**

1 — São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido.

2 — São igualmente devidos juros compensatórios pela entrega fora de prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento especial por conta.

3 — Os juros compensatórios contam-se dia a dia nos seguintes termos:

- a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração ou para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação até à data em que esta ocorrer;  
b) Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 83.º-A, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;  
c) Se houver atraso no pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente.

4 — Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimento a que se refere o artigo 94.º seja apresentada fora do prazo estabelecido.

5 — A taxa de juros compensatórios corresponde à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que se tiver iniciado o retardamento da liquidação ou do pagamento especial por conta, acrescida de 5 pontos percentuais, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

6 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 83.º

**Cálculo dos pagamentos por conta**

1 — Os pagamentos por conta serão calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 71.º relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....

Artigo 111.º

**Reclamações e impugnações**

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....

7 — A faculdade referida no n.º 1 é igualmente aplicável ao pagamento especial por conta previsto no artigo 83.º-A, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no artigo 153.º do Código de Processo Tributário.»

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma é aplicável aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 1998, inclusive, com duração anual, com excepção da alteração introduzida no n.º 1 do artigo 69.º do Código do IRC que é aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 45/98**

de 3 de Março

O presente diploma insere-se no âmbito das iniciativas em curso tendentes ao aperfeiçoamento global do sis-

tema de tributação do rendimento, através da introdução de um conjunto de medidas nos Códigos do IRS e do IRC.

Em sede de IRS, destacam-se as seguintes alterações:

Melhoram-se as regras de determinação da equivalência em escudos dos rendimentos em espécie, mediante o estabelecimento de um critério objectivo de quantificação do valor de uso dos imóveis destinados a habitação;

Na sequência das alterações introduzidas no regime de revisão da matéria tributável, aperfeiçoam-se as regras de apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos, por iniciativa dos serviços, através da clarificação das situações susceptíveis de determinarem a fixação do conjunto dos rendimentos líquidos passíveis de reclamação para as comissões de revisão;

Em articulação com a criação de novo modelo de impresso destinado à declaração dos rendimentos pagos a sujeitos passivos não residentes, acrescenta-se a correspondente obrigação declarativa ao elenco das obrigações acessórias a que se encontram adstritas as respectivas entidades devedoras;

Finalmente, actualiza-se o código 05 da lista anexa a que se refere o artigo 3.º do Código do IRS, através da autonomização da profissão de economista e da nova designação da profissão de técnico oficial de contas.

Em sede de IRC, altera-se o regime jurídico da auto-liquidação, no sentido de se permitir que o cumprimento da obrigação de pagamento do imposto seja efectuado em data diferente da data da entrega da declaração periódica de rendimentos, mas sempre dentro do prazo legal actualmente estabelecido.

Em consequência, procede-se, também, à alteração do termo da contagem dos juros compensatórios, por falta de cumprimento da obrigação de efectuar os pagamentos por conta, no caso de o pagamento da auto-liquidação ser anterior ao termo do prazo para a apresentação da declaração.

Finalmente, altera-se o prazo para a apresentação da declaração, de forma a afastar a regra da transferência do referido prazo para o 1.º dia útil seguinte quando o mesmo coincida com um sábado, domingo ou feriado, evitando-se assim os efeitos nefastos com a correcção de liquidações adicionais indevidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Os artigos 23.º, 66.º e 114.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Rendimentos em espécie

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um sexto do total das rendas auferidas pelo beneficiário;

c) .....

3 — .....

Artigo 66.º

Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) (Eliminada.)

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o sujeito passivo será previamente notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4 — A Direcção-Geral dos Impostos procederá à alteração dos elementos declarados sempre que, não havendo lugar à fixação a que se refere o n.º 2, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

5 — .....

Artigo 114.º

Comunicação de rendimentos e retenções

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, quanto aos casos neles previstos, as entidades devedoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes que estejam obrigadas a efectuar a retenção total ou parcial do imposto são obrigadas a entregar à Direcção-Geral dos Impostos, no prazo previsto na alínea c) do n.º 1, uma declaração relativa àqueles rendimentos em impresso de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças ou em suporte informático.»

2 — O código 05 da lista anexa a que se refere o artigo 3.º do Código do IRS passa a ter a seguinte redacção:

«05 — .....

0501 — Economistas.

0502 — Contabilistas e guarda-livros.

0503 — Actuários.

0504 — Técnicos oficiais de contas.

0505 — Consultores fiscais.»

## Artigo 2.º

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

Os artigos 82.º, 84.º, 85.º, 86.º e 96.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 82.º

**Regras de pagamento**

- 1 — .....
- a) .....
- b) Até ao termo do prazo fixado para apresentação da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;
- c) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Se o pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começarão a correr imediatamente juros compensatórios, que serão contados até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.
- 6 — .....

## Artigo 84.º

**Limitações aos pagamentos por conta**

- 1 — .....
- 2 — Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.
- 3 — .....

## Artigo 85.º

**Pagamento do imposto**

1 — O imposto devido pelas entidades não referidas no n.º 1 do artigo 82.º e que estejam obrigadas a apresentação de declaração periódica de rendimentos ou que entreguem declaração de substituição será pago até ao termo do prazo para apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia da sua apresentação.

2 — .....

## Artigo 86.º

**Falta de pagamento do imposto autoliquidado**

Havendo lugar a autoliquidação do imposto e não sendo efectuado o pagamento deste e dos juros devidos,

sendo caso disso, até ao termo do prazo para apresentação da declaração, começam a correr imediatamente juros compensatórios, com o limite de 180 dias, e a cobrança da dívida será promovida pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, nos termos previstos no artigo 87.º

## Artigo 96.º

**Declaração periódica de rendimentos**

1 — A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º deverá ser apresentada anualmente até ao último dia útil do mês de Maio, em duplicado, na repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade ou na direcção de finanças da mesma área.

2 — Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deverá ser apresentada até ao último dia útil do 5.º mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º

3 — No caso de cessação da actividade nos termos do n.º 5 do artigo 7.º, a declaração de rendimentos relativa ao exercício em que a mesma se verificou deverá ser apresentada até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação, aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

4 — .....

5 — Nos casos previstos no número anterior, a declaração deverá ser apresentada, em duplicado:

- a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, até ao último dia útil do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam ou até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data em que tiver cessado a obtenção dos rendimentos;
- b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e aos ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

6 — .....

7 — No caso de caducidade da autorização para a tributação pelo lucro consolidado:

- a) A declaração periódica de rendimentos relativa ao último exercício de aplicação do regime poderá ser entregue até ao último dia útil do prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, se este ocorrer nos últimos 60 dias dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2;
- b) Se o facto que implicar a caducidade ocorreu depois de já ter sido entregue a declaração de rendimentos relativa ao último exercício de aplicação do regime, a sociedade dominante deverá

entregar, até ao último dia útil do prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, uma declaração de substituição da declaração de rendimentos entregue no prazo legal.

- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 46/98**

de 3 de Março

A Directiva n.º 94/28/CE, do Conselho, de 23 de Junho, estabeleceu os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações provenientes de países terceiros de animais, sémen, óvulos e embriões abrangidos pelas Directivas n.ºs 77/504/CEE, 88/661/CEE, 89/361/CEE, 90/427/CEE e 91/174/CEE e pelas respectivas decisões comunitárias de execução destas directivas, pelo que importa transpor para o direito interno o citado diploma comunitário.

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 94/28/CE, do Conselho, de 23 de Junho, que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações provenientes de países terceiros de animais, sémen, óvulos e embriões.

**Artigo 2.º**

**Regulamentação**

As normas técnicas de execução regulamentar do presente diploma constam do anexo deste diploma, que dele faz parte integrante.

**Artigo 3.º**

**Fiscalização**

Compete ao Instituto Nacional de Investigação Agrária, adiante designado por INIA, na área zootécnica,

à Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, nas áreas sanitária, hígio-sanitária e veterinária, e às direcções regionais de agricultura, ao nível regional, assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma e da respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

**Artigo 4.º**

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a entrada de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros em desrespeito pelas regras relativas às condições zootécnicas e genealógicas previstas nos artigos do presente diploma

2 — Nas contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis a negligência e a tentativa.

3 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, 14 de Setembro.

**Artigo 5.º**

**Sanções acessórias**

Simultaneamente com a coima pode ser determinada, nos termos dos artigos 21.º e 21.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a perda de objectos pertencentes ao agente, interdição do exercício da actividade, encerramento do estabelecimento ou suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

**Artigo 6.º**

**Instrução, aplicação e destino das coimas**

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao presidente do INIA, na área zootécnica, e ao director-geral de Veterinária, nas áreas sanitária, hígio-sanitária e veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à direcção regional de agricultura da área em que foi praticada a infracção para instrução do competente processo.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 4.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

**Artigo 7.º**

**Legislação alterada**

1 — O n.º 2 da Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — .....

- a) Trocas intracomunitárias de sémen, óvulos e embriões provenientes de bovinos reprodutores de raça pura;